



LEI MUNICIPAL Nº 555/2024.

EMENTA – DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, A TÍTULO PRECÁRIO, SUBMETIDO AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO DE USO DO MERCADO MUNICIPAL

Art. 1º. As exigências contidas no art. 4º da Lei nº 489, de 29 de outubro de 2021, quanto a Permissão de Uso do Mercado Público Municipal, não se aplica quando essa for a título precário por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º da Lei nº 489/2021 não se aplica a Permissão de Uso de Bens Públicos a título precário, que será estabelecido nessa Lei.

§ 2º. Em nenhuma hipótese de Permissão de Uso de Bens Públicos outorgadas a título precário será exigido processo licitatório, inclusive, na ocorrência de tornar-se vagos quaisquer dos boxes do Mercado Público que estavam ocupados por outorga do Chefe do Poder Executivo poderá fazê-lo novamente por ato administrativo próprio regulamentado por Decreto.

§ 3º. A Permissão de Uso será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Município e da presente lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração





Pública, do seguinte imóvel: “Mercado Público Municipal Amâncio Tavares Leite situado no Centro, Abaiara/CE”.

Parágrafo único. A Administração do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e de Infraestrutura e Transportes, as despesas de manutenção tais como limpeza, fornecimento de água e energia elétrica do Mercado Público serão custeadas pelos Permissionários, ficando facultado ao Chefe do Poder Executivo baixar regulamento para fins de isentá-los no todo ou em parte por prazo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 3º. O prazo de permissão de uso será indeterminado ou no máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. O Termo de Permissão de Uso de Bem Público será revogável por ato unilateral da Administração Pública.

Art. 4º. Somente poderá concorrer à Permissão de Uso de boxes e do restaurante no Mercado Público Municipal, pessoas residentes no município de Abaiara há no mínimo 06 (seis) meses) e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.

Parágrafo único. Excepcionalmente se não houver interessados residentes no município e estando os boxes e/ou restaurante sem ocupação por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data da 1ª (primeira) permissão concedida, poderá ser admitido permissionário não residente no município e os que estejam residindo há menos de 06 (seis) meses e se cumprir os demais requisitos.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES PARA OUTORGA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO

Art. 5º. Os ocupantes do antigo Mercado Público que atenderem aos pressupostos desta Lei, do Decreto do Poder Executivo, e apresentar certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, ser-lhe-ão reconhecido o direito de preferência para a firmar o Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. Havendo a escolha pelo mesmo box entre antigo ocupante e outra pessoa, será dado a preferência a quem já esteve exercendo as suas atividades naquele espaço público anteriormente.



§ 2º. Com o surgimento de novas ofertas de boxes, em virtude de desistência do permissionário, poderá ser concedido nova Permissão de Uso submetendo às mesmas condições impostas aos demais.

§ 3º. O permissionário pagará mensalmente à administração municipal, valor pela ocupação do imóvel que será calculado pela área total dos boxes e/ou restaurante fixado em R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado e que será reajustado anualmente pela variação do índice do INPC, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Será vedada a outorga de permissão de uso dos boxes e restaurante do Mercado Municipal para os servidores públicos em exercício.

§ 5º. O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o preenchimento do cadastro, relação dos documentos exigíveis, local de entrega e o funcionamento do Mercado Público Municipal será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º. Publicada a presente lei, o Poder Executivo em até 30 (trinta) dias deverá expedir o Decreto que regulamenta o Mercado Público, dando ampla publicidade para que os interessados se cadastrem e apresentem os documentos necessários com a finalidade de ser outorgado o Termo de Permissão de Uso.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, que ocorrerá após a constatação de que o permissionário atende às condições dessa Lei e do Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Abaiara se, em qualquer tempo, cessar seu uso por descumprimento das exigências dessa lei e de outro instrumento normativo, bem como pela entrega voluntária do permissionário.

Art. 8º. Resolve-se esta pactuação, com a perda da permissão de uso, ocorrendo atrasos superiores a três meses no pagamento da importância a que se refere o § 2º do art. 4º, desta Lei, acaso o permissionário não atenda a notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.





Art. 9º. Permanecendo o box fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Órgão responsável pela fiscalização, declinando os motivos da paralisação das atividades, importará na imediata revogação da permissão de uso.

Art. 10º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo manter unidades de boxes no Mercado Público Municipal para a instalação de prestação de serviço de natureza pública.

Art. 11º. O Mercado Público Municipal funcionará diariamente em horários a serem definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Fica criado o cargo de provimento de Administrador do Mercado Público com gratificação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e carga horária de 40 horas semanais, devendo ser atualizado anualmente por Decreto do Executivo pelo índice aplicado a infração do ano anterior.

§ 1º. O Administrador do Mercado Público deverá preferencialmente ser designado do quadro de servidores efetivos ou nomeado como Cargo Comissionado.

§ 2º. O direito a gratificação que dispõe esta lei, perdurará enquanto o servidor estiver no exercício efetivo da função, não sendo devido a percepção no período de férias, licenças e outros afastamentos;

§ 3º. A gratificação instituída nesta lei será acrescida ao vencimento auferido pelo servidor designado para a função, como verba de caráter transitório;

§ 4º. Em se tratando de cargo em comissão nomeado para o exercício da função de Administrador do Mercado Público a remuneração será o correspondente a gratificação;

Art. 13. As disposições da Lei nº. 489/2021 são aplicáveis a Permissão de Uso de bens públicos a título precário quanto:

I - as atribuições e vedações do Administrador do Mercado Público;

II - competência do Secretário da pasta responsável;

III - outras obrigações e vedações para os permissionários não previstas na presente Lei;

IV - obrigações do município;



PREFEITURA
Abaiara

CNPJ: 07.411.531/0001-16

V - das infrações e penalidades, auto de infração e defesa dos permissionários.

Parágrafo único. Os casos omissos podem ser dirimidos junto a administração municipal mediante outros instrumentos normativos;

Art. 14. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 21 de fevereiro de 2024.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



prefeituradeabaiara



<https://abaiara.ce.gov.br/>



prefeituraabaiara2017@gmail.com



Rua ExpeditoOliveira das Neves
Nº 70, Centro - 63240-000
Abaiara-Ce




PREFEITURA
Abaiara

CNPJ: 07.411.531/0001-16

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 555/2024, de 21 de fevereiro de 2024, que **“EMENTA – DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, A TÍTULO PRECÁRIO, SUBMETIDO AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 21 de fevereiro de 2024.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



prefeituradeabaiara



<https://abaiara.ce.gov.br/>



prefeituraabaiara2017@gmail.com



Rua ExpeditoOliveira das Neves
Nº 70, Centro - 63240-000
Abaiara-Ce



PREFEITURA
Abaiara

CNPJ: 07.411.531/0001-16

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 555/2024, de 21 de fevereiro de 2024, que **“EMENTA – DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, A TÍTULO PRECÁRIO, SUBMETIDO AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 21 de fevereiro de 2024.


FRANCISCO DANTAS DE ARAÚJO FILHO
Chefe de Gabinete



**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
 Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
 Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
 1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
 Tesoureiro Geral – Carlos Áquila Cunha de Queiroz – Moraujo
 1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
 Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza

Conselho Fiscal
 Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemnetino de Almeida – Granjeiro
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacilio de Moraes Neto – Bela Cruz
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca

Conselho Deliberativo

Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaine Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vasconcelos Júnior – Ipuera
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguarétama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI MUNICIPAL Nº 555/2024

EMENTA – DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, A TÍTULO PRECÁRIO, SUBMETIDO AO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO

MUNICÍPIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DA PERMISSÃO DE USO DO MERCADO MUNICIPAL**

Art. 1º. As exigências contidas no art. 4º da Lei nº 489, de 29 de outubro de 2021, quanto a Permissão de Uso do Mercado Público Municipal, não se aplica quando essa for a título precário por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º da Lei nº 489/2021 não se aplica a Permissão de Uso de Bens Públicos a título precário, que será estabelecido nessa Lei.

§ 2º. Em nenhuma hipótese de Permissão de Uso de Bens Públicos outorgadas a título precário será exigido processo licitatório, inclusive, na ocorrência de tornar-se vagos quaisquer dos boxes do Mercado Público que estavam ocupados por outorga do Chefe do Poder Executivo poderá fazê-lo novamente por ato administrativo próprio regulamentado por Decreto.

§ 3º. A Permissão de Uso será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 10, § 3º da Lei Orgânica do Município e da presente lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder Discricionário da Administração Pública, do seguinte imóvel: “Mercado Público Municipal Amâncio Tavares Leite situado no Centro, Abaiara/CE”.

Parágrafo único. A Administração do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Obras e de Infraestrutura e Transportes, as despesas de manutenção tais como limpeza, fornecimento de água e energia elétrica do Mercado Público serão custeadas pelos Permissãoários, ficando facultado ao Chefe do Poder Executivo baixar regulamentação para fins de isentá-los no todo ou em parte por prazo não superior a 12 (doze) meses.

Art. 3º. O prazo de permissão de uso será indeterminado ou no máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. O Termo de Permissão de Uso de Bem Público será revogável por ato unilateral da Administração Pública.

Art. 4º. Somente poderá concorrer à Permissão de Uso de boxes e do restaurante no Mercado Público Municipal, pessoas residentes no município de Abaiara há no mínimo 06 (seis) meses) e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.

Parágrafo único. Excepcionalmente se não houver interessados residentes no município e estando os boxes e/ou restaurante sem ocupação por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data da 1ª (primeira) permissão concedida, poderá ser admitido permissionário não residente no município e os que estejam residindo há menos de 06 (seis) meses e se cumprir os demais requisitos.

CAPÍTULO II**DAS CONDIÇÕES PARA OUTORGA DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**

Art. 5º. Os ocupantes do antigo Mercado Público que atenderem aos pressupostos desta Lei, do Decreto do Poder Executivo, e apresentar certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, ser-lhe-ão reconhecido o direito de preferência para a firmar o Termo de Permissão de Uso.

§ 1º. Havendo a escolha pelo mesmo box entre antigo ocupante e outra pessoa, será dado a preferência a quem já esteve exercendo as suas atividades naquele espaço público anteriormente.

§ 2º. Com o surgimento de novas ofertas de boxes, em virtude de desistência do permissionário, poderá ser concedido nova Permissão de Uso submetendo às mesmas condições impostas aos demais.

§ 3º. O permissionário pagará mensalmente à administração municipal, valor pela ocupação do imóvel que será calculado pela área total dos boxes e/ou restaurante fixado em R\$ 10,00 (dez reais) o metro quadrado e que será reajustado anualmente pela variação do índice do INPC, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Será vedada a outorga de permissão de uso dos boxes e restaurante do Mercado Municipal para os servidores públicos em exercício.

§ 5º. O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o preenchimento do cadastro, relação dos documentos exigíveis, local de entrega e o funcionamento do Mercado Público Municipal será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 6º. Publicada a presente lei, o Poder Executivo em até 30 (trinta) dias deverá expedir o Decreto que regulamenta o Mercado Público, dando ampla publicidade para que os interessados se cadastrem e apresentem os documentos necessários com a finalidade de ser outorgado o Termo de Permissão de Uso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, que ocorrerá após a constatação de que o permissionário atende às condições dessa Lei e do Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º. O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Abaiara se, em qualquer tempo, cessar seu uso por descumprimento das exigências dessa lei e de outro instrumento normativo, bem como pela entrega voluntária do permissionário.

Art. 8º. Resolve-se esta pactuação, com a perda da permissão de uso, ocorrendo atrasos superiores a três meses no pagamento da importância a que se refere o § 2º do art. 4º, desta Lei, acaso o permissionário não atenda a notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Permanecendo o box fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Órgão responsável pela fiscalização, declinando os motivos da paralisação das atividades, importará na imediata revogação da permissão de uso.

Art. 10º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo manter unidades de boxes no Mercado Público Municipal para a instalação de prestação de serviço de natureza pública.

Art. 11º. O Mercado Público Municipal funcionará diariamente em horários a serem definidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Fica criado o cargo de provimento de Administrador do Mercado Público com gratificação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e carga horária de 40 horas semanais, devendo ser atualizado anualmente por Decreto do Executivo pelo índice aplicado a infração do ano anterior.

§ 1º. O Administrador do Mercado Público deverá preferencialmente ser designado do quadro de servidores efetivos ou nomeado como Cargo Comissionado.

§ 2º. O direito a gratificação que dispõe esta lei, perdurará enquanto o servidor estiver no exercício efetivo da função, não sendo devido a percepção no período de férias, licenças e outros afastamentos;

§ 3º. A gratificação instituída nesta lei será acrescida ao vencimento auferido pelo servidor designado para a função, como verba de caráter transitório;

§ 4º. Em se tratando de cargo em comissão nomeado para o exercício da função de Administrador do Mercado Público a remuneração será o correspondente a gratificação;

Art. 13. As disposições da Lei nº. 489/2021 são aplicáveis a Permissão de Uso de bens públicos a título precário quanto:

- I - as atribuições e vedações do Administrador do Mercado Público;
- II - competência do Secretário da pasta responsável;
- III - outras obrigações e vedações para os permissionários não previstas na presente Lei;
- IV - obrigações do município;

V - das infrações e penalidades, auto de infração e permissionários.

Parágrafo único. Os casos omissos podem ser dirimidos pela administração municipal mediante outros instrumentos normativos.

Art. 14. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 21 de fevereiro de 2024.

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas

Código Identificador:524A1D0C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI MUNICIPAL Nº 554/2024

EMENTA – DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 406, DE 13 DE MARÇO DE 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O caput do artigo 1º, da Lei Municipal nº 406/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde da Família o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos recursos recebidos do Governo Federal a título de assistência financeira complementar, nos termos das Portarias nº 1599, de 09 de julho de 2011, Nº 2,488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria Nº 260, de 21 de fevereiro de 2013, todas do Ministério da Saúde, ou outras que as sucederem, bem como a Lei Federal nº 12.944 de 17 de junho de 2014.

Art. 2º - O § 3º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 406/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º

(...)

§ 3º. Os valores de que trata o caput deste artigo serão repassados para os Agentes Comunitários de saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento, o município de Abaiara viabilizará meios legais, mediante convenio ou outro instrumento pertinente, para repasse aos Agentes Comunitários de Saúde, com vínculo com o Estado do Ceará cedidos ao município de Abaiara, de igual sorte, com a gratificação natalina e fêrias nos mesmos percentuais fixados para os agentes municipais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, em 21 de fevereiro de 2024

AFONSO TAVARES LEITE

Prefeito Municipal

Publicado por:

Maria Milene Leite de Caldas

Código Identificador:97DB43C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI MUNICIPAL Nº 553/2024

EMENTA – ALTERA A NOMENCLATURA DOS CARGOS CONTEMPLADOS COM A PROGRESSÃO SALARIAL PREVISTA NA LEI Nº 549, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.